



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730582 - PR (2024/0313604-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HINDERIKUS JAN BORG - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JANNIE NOORDEGRAAF BORG - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - PR010061
PAULO SÉRGIO IVANOSKI - PR012907
ALBERTO SILVA GOMES - PR018123
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439
AGRAVADO : JORGE LUIZ MARTINS
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR097752

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. LIMITES DO ART.85, §§ 2º E 3º DO CPC.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).
2. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso. Precedente.
3. A majoração dos honorários recursais é devida quando o acórdão recorrido foi proferido na vigência do Código de Processo Civil, observados os limites previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730582 - PR (2024/0313604-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HINDERIKUS JAN BORG - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JANNIE NOORDEGRAAF BORG - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - PR010061
PAULO SÉRGIO IVANOSKI - PR012907
ALBERTO SILVA GOMES - PR018123
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439
AGRAVADO : JORGE LUIZ MARTINS
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR097752

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. LIMITES DO ART.85, §§ 2º E 3º DO CPC.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).
2. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso. Precedente.
3. A majoração dos honorários recursais é devida quando o acórdão recorrido foi proferido na vigência do Código de Processo Civil, observados os limites previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE HINDEIKUS JAN BORG contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica de fundamentos da decisão agravada, a saber: Súmulas nº 83/STJ e nº 284/STF.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 9999/1.012), o agravante argumenta que a decisão agravada não considerou as razões do especial, nas quais foram arguidas as violações dos arts. 371, 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC.

Defende que

*"(...) o inconformismo das agravantes se deu em razão de que a decisão sob agravo **ignorou posição majoritária já adotada por esse eg.***

STJ, porque os declaratórios opostos pelo agravado tiveram por fim **rediscutir a matéria já anteriormente decidida**, o que não seria possível pelo viés dos embargos de declaração de acordo com iterativa jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal. Para tanto, os agravantes informaram dos precedentes desta eg. Corte" (e-STJ fl. 1.006).

Assim, restaram impugnados os óbices que serviram para inadmitir o apelo nobre, "(...) haja vista que o fundamento da decisão do eg. TJPR foi a de que é possível atribuição de efeitos infringentes EM MATÉRIA DE MÉRITO por intermédio de meros embargos declaratórios, entendimento esse totalmente disforme da jurisprudência desse eg. STJ" (e-STJ fl. 1.009).

Além disso, afirma que não há falar em majoração dos honorários, tendo em vista que já foi atingido o limite máximo legal.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 1.016).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O art. 932, III, do Código de Processo Civil impõe ao relator não conhecer do recurso "(...) que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

No caso, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não rebateu de maneira específica os fundamentos referentes à aplicação das Súmulas nº83/STJ e nº 284/STF.

Cumprido destacar que a impugnação da decisão atacada deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco em sua negativa, o que não ocorreu na espécie, visto que a agravante limitou-se a afirmar que a decisão que inadmitiu o recurso especial usurpou a competência do STJ e que os embargos de declaração não são aptos a rediscutir a matéria anteriormente decidida.

Esse é, inclusive, o entendimento pacífico desta Corte Superior, formulado no sentido de que é dever da parte agravante atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, **sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior.**

Registra-se que, quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, **demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Entre outros fundamentos, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por compreender que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que as mercadorias dadas em bonificação integram a base de cálculo do ICMS/ST.

3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia ao agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

4. Hipótese em que, para combater a aplicação do aludido óbice, a parte agravante limitou-se a afirmar que o seu caso não cuida de mercadorias dadas em bonificação, mas de descontos incondicionais, o que ensejaria uma situação jurídica diferente

5. Caso em que essa suposta distinção, todavia, não é reconhecida pela firme posição pretoriana deste Sodalício, que, para fins de interpretação dos arts. 8º e 13 da LC n. 87/1996, tratam essas figuras da mesma maneira, visto que 'a bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda' (REsp 923.012/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe de 24/06/2010). No mesmo sentido: EREsp 715.255/MG, rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 23/02/2011; AgRg nos EREsp 953.219/RJ, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe de 20/06/2014.

6. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.225.294/GO, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023 - grifou-se).

Por fim, cumpre atentar que o não conhecimento do agravo em recurso especial ensejou a majoração em 15% (quinze por cento) "sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal**, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça" (e-STJ fl.469).

Com efeito, a Terceira Turma, quando do julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, para fins de arbitramento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, assim se manifestou:

"(...) é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1.Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de

- 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC';*
- 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;*
- 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;*
- 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;*
- 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;*
- 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba."*

Assim, considerando-se presentes os requisitos supramencionados, correta a fixação dos honorários recursais pela decisão agravada, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º, do referido dispositivo processual.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.730.582 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0313604-3

Número de Origem:

00036576720198160064 00045152520248160064 00050269620198160064 2145375
36576720198160064 45152520248160064 50269620198160064

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HINDERIKUS JAN BORG - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JANNIE NOORDEGRAAF BORG - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - PR010061
PAULO SÉRGIO IVANOSKI - PR012907
ALBERTO SILVA GOMES - PR018123
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439
AGRAVADO : JORGE LUIZ MARTINS
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR097752
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HINDERIKUS JAN BORG - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JANNIE NOORDEGRAAF BORG - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA - PR010061
PAULO SÉRGIO IVANOSKI - PR012907

ALBERTO SILVA GOMES - PR018123

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295

ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439

AGRAVADO : JORGE LUIZ MARTINS

ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR097752

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024